



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10410.900590/2014-16
RESOLUÇÃO	3001-000.705 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PÁTIO MACEIÓ S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, nos termos do voto da Relatora.

Assinado Digitalmente

Larissa Cássia Favaro Boldrin – Relatora

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Marco Unaian Neves de Miranda, Rachel Freixo Chaves (substituto[a] integral), Sergio Roberto Pereira Araujo, Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 12-113.646, proferido pela 17ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (DRJ/RJO), que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada, versando sobre pedido de compensação de crédito de PIS/PASEP referente ao período de apuração de janeiro de 2014

O processo teve origem na Declaração de Compensação – PER/DCOMP nº 25719.62817.200314.1.3.04-1921, transmitida em 20/03/2014, na qual a contribuinte declarou crédito de R\$ 32.894,57 referente a pagamento indevido ou a maior de contribuição ao PIS,

supostamente recolhido a maior em 25/02/2014, e pleiteou sua compensação com débitos de IRPJ e CSLL relativos ao 3º trimestre de 2013.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Maceió (DRF/MAC), por meio do Despacho Decisório nº 085139250, de 04/06/2014, não homologou a compensação declarada, sob o fundamento de que o pagamento apontado como origem do crédito já havia sido integralmente utilizado para quitar débitos da própria contribuinte, inexistindo crédito disponível para compensação.

Inconformada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 23/07/2014, alegando que o crédito era legítimo, uma vez que havia retificado a DCTF de janeiro de 2014, reduzindo o valor devido de PIS e reconhecendo pagamento a maior. A DRJ, contudo, entendeu que não restou comprovada a existência de crédito líquido e certo, uma vez que a retificação da DCTF foi posterior ao despacho de não homologação e não acompanhada de documentação contábil-fiscal comprobatória. Assim, a decisão de primeira instância foi pela improcedência da manifestação e não reconhecimento do direito creditório.

Contra tal decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), tempestivamente protocolado em 16/04/2020

No recurso, a Recorrente sustenta, em síntese, que:

1. houve efetivo pagamento indevido de PIS referente a janeiro de 2014, no montante de R\$ 32.894,57, comprovado pela EFD-Contribuições e pelos comprovantes de arrecadação anexados;
2. a retificação da DCTF apenas corrigiu informação anteriormente incorreta, não sendo fato impeditivo ao reconhecimento do crédito;
3. a autoridade fiscal não teria considerado os documentos contábeis que demonstram a diferença entre o valor devido e o pago;
4. pugna, ao final, pelo reconhecimento do direito creditório e pela homologação da compensação declarada.

Não foram suscitadas preliminares processuais, limitando-se o recurso a discutir o mérito da não homologação da compensação e o reconhecimento do crédito de pagamento indevido de PIS.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Larissa Cássia Favaro Boldrin**, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

A controvérsia cinge-se à não homologação de compensação declarada pela contribuinte, relativa à Contribuição ao PIS/PASEP – período de apuração 01/2014, sob o fundamento de inexistência de crédito líquido e certo, uma vez que o pagamento informado no PER/DCOMP nº 25719.62817.200314.1.3.04-1921 já teria sido integralmente utilizado para quitação do débito declarado na DCTF original.

A Recorrente, por sua vez, sustenta que a retificação posterior da DCTF corrigiu erro material da declaração inicial e demonstrou que o valor originalmente pago — R\$ 52.131,04 — superou o montante efetivamente devido, de R\$ 20.536,47, resultando em pagamento indevido e, consequentemente, crédito passível de compensação.

A decisão recorrida manteve a não homologação ao argumento de que a retificação da DCTF após a ciência do despacho decisório não seria suficiente, por si só, para constituir crédito tributário, especialmente na ausência de documentação fiscal comprobatória da origem do valor alegadamente pago a maior.

Contudo, à vista dos elementos constantes dos autos e das alegações apresentadas, verifica-se que a Recorrente efetivamente transmitiu DCTF retificadora (fl. 75), acompanhada de EFD-Contribuições (fl. 76) e comprovante de pagamento (fl. 74), de modo que a matéria demanda análise técnica específica sobre os efeitos dessa retificação e sua aptidão para comprovar a origem e a legitimidade do crédito.

Dessa forma, em observância aos princípios da verdade material, do contraditório e da ampla defesa, converto o julgamento em diligência, a fim de que a autoridade preparadora realize a verificação técnica necessária, de modo a assegurar o pleno esclarecimento dos fatos.

A análise técnica deverá contemplar, de forma expressa:

1. Verificar a efetiva transmissão da DCTF retificadora, identificando a data de entrega e o conteúdo das alterações promovidas em relação à DCTF original, especialmente quanto ao valor declarado como devido de PIS no período de apuração 01/2014;
2. Confirmar a compatibilidade entre os valores declarados na DCTF retificada, na EFD-Contribuições e nos comprovantes de pagamento (DARF) apresentados pela contribuinte;
3. Apurar se o valor informado como pagamento indevido foi efetivamente recolhido em duplicidade ou em montante superior ao declarado como devido, bem como se foi utilizado para quitação de outros débitos do mesmo período;
4. Esclarecer se a retificação da DCTF, ainda que apresentada após o despacho decisório, encontra respaldo nas normas aplicáveis, indicando se as informações retificadas podem ser consideradas para fins de validação da compensação;

5. Emitir manifestação conclusiva sobre a existência, origem e legitimidade do crédito pleiteado, bem como sobre a regularidade da compensação declarada na PER/DCOMP nº 25719.62817.200314.1.3.04-1921.

Diante do exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência à unidade de origem, para que sejam realizadas as verificações e análises técnicas acima especificadas, com posterior retorno dos autos a este Conselho para prosseguimento do julgamento

Assinado Digitalmente

Larissa Cássia Favaro Boldrin